



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
2605.01/2023**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2605.01/2023  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE,  
CONFORME TERMO DE AJUSTE Nº 58/2023 E MAPP Nº 4648.  
**RECORRENTE:** PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.884.444/0006-68  
**RECORRIDO:** PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

**I - DAS INFORMAÇÕES:**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.884.444/0006-68.

**II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.884.444/0006-68, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 44 do Decreto Nº 10.024/19, in verbis, dispõe acerca dos prazos de recurso administrativo na modalidade deste processo.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

[...]

A cláusula dezessete do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

**17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

17.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, através do endereço eletrônico [licitacaopmm@outlook.com](mailto:licitacaopmm@outlook.com) ou no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do resultado do pregão se deu em 22 de junho de 2023, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 26 de junho de 2023.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 26/06/2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

## II - DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ nº 11.884.444/0006-68)	Sustenta, em síntese, que: • A empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA, arrematante, apresentou o Balanço Patrimonial fora do prazo de validade.

A empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA manifestou contrarrazões ao recurso administrativo, pleiteando a manutenção de sua habilitação, considerando que estão baseados no Art.5 da Instrução Normativa RFB 787/07 de 19.11.2007, onde: "o ecd será transmitido anualmente ao sped, até o último dia do mês de junho, do ano seguinte ao ano calendário a que se refere a escrituração".

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *susos* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A cláusula nona, subitem 9.16.2, exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa licitante para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira. Vejamos:

#### 9.16. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[..]

9.16.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Convém mencionar que o exercício social do balanço patrimonial é do ano de 2021, considerando que, segundo as normas contábeis, a data limite para a apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados. A partir daí os informes anteriores perdem a sua validade.

Porém, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 no seu artigo quinto alterado pela IN RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023 diz que:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Assim, a empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA sendo obrigada ou optante pelo modelo de Escrituração Contábil Digital – ECD tem por direito o balanço prorrogado até junho do ano subsequente, estando ele válido por força das Instruções Normativas supramencionadas.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MERUOCA**



empresa recorrente, PIGALLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.884.444/0006-68, mantendo o julgamento já realizado nos autos do processo licitatório, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, CONFORME TERMO DE AJUSTE Nº 58/2023 E MAPP Nº 4648.

MERUOCA/CE, 03 de julho de 2023.

*Francisco Aldir Lima Pereira*  
**FRANCISCO ALDIR LIMA PEREIRA**

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca

